UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**

PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista

2022

UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**

PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

6º Módulo — Turma A — Período Noturno

Professores

Direito Civil: Prof. William Cardozo Silva

Processo Civil: Profa. Márcia C. Maeno de Campos e Prof. William Cardozo Silva

Direito Penal: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Processo Penal: Prof. Ms. Fabrício Silva Nicola

Elaborador do texto: Prof. William Cardozo Silva

| **NOTA FINAL** |
| --- |
| **1,87** |

Estudantes

Acksa Silva Pereira, 20000905

Ana Clara de Lima Mamede, 20000236

Rafaela Gonçalves Carvalho Silva, 20001315



| **PROJETO INTEGRADO 2022.2** |
| --- |

**ISSN 1677-5651**

**6º Módulo - Direito**

| **DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE** Os alunos, em trios, devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.**OBJETIVOS**Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:* competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cônscio de sua responsabilidade na tomada de decisões;
* preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
* capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
* compromissado com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
* apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
* competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
* dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

**INSTRUÇÕES*** O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
* Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
* Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
* **Prazo de entrega: 11/11/2022**
* O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 16/11/2022

**PONTUAÇÃO:**O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma: * 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
* 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
* 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
* 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
* 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.
 |
| --- |

**CASO HIPOTÉTICO**

Na cidade de Francisco Morato, próxima a grande São Paulo, vivia, em uma pequena casa, Lívia Roberta, seus quatro irmãos, sua mãe e seu tio conhecido por Sérgio ‘Lorota’.

A vida de Lívia não foi das mais fáceis, sendo que a família sempre passou “apertado” financeiramente e não raras vezes suportaram a indesejável fome.

Mas Lívia, hoje, com vinte e um anos de idade e finalizando o curso de Administração, reside na capital paulista em um apartamento com mais duas colegas de universidade; universidade esta que Lívia conseguiu ingressar por ter sido sempre uma excelente aluna, desde as épocas de ensino fundamental.

No entanto Lívia não apenas suportou os males da pobreza e da fome, sendo que foi vítima, também, de um dos crimes mais hediondos da humanidade: quando tinha onze anos de idade foi, mais de uma vez, abusada sexualmente por seu tio Sérgio - e estes acontecimentos deixaram-lhe profundos danos emocionais e psicológicos.

Suportando o silêncio por alguns anos, quando completou seus dezenove anos de idade, Lívia resolveu procurar as autoridades e relatou os abusos que sofreu nas mãos de seu tio ‘Lorota’.

O inquérito policial foi instaurado na 1ª Delegacia da Mulher de Francisco Morato, onde foi registrado o boletim de ocorrência e as declarações de Lívia.

Ao saber que Lívia tinha registrado boletim de ocorrência, Sérgio se evadiu para local incerto e não sabido, em razão disso, o delegado responsável pela condução do inquérito representou por sua prisão preventiva, o que foi acatado pelo juiz criminal da comarca de Francisco Morato e, assim, foi expedido o competente mandado de prisão.

Após alguns dias de buscas, Sérgio ‘Lorota’ foi encontrado e preso.

Determinado seu interrogatório, o delegado responsável pela condução do inquérito nada mencionou a respeito de o investigado poder ser acompanhado de advogado e, assim, conduziu unilateralmente os atos inquisitoriais e procedeu ao formal indiciamento de ‘Lorota’.

Concluído o relatório, o delegado remeteu os autos à Vara Criminal de Francisco Morato e o processo penal foi formalmente instaurado, sendo ‘Lorota’ denunciado pelo crime previsto no art. 217-A do Código Penal.

Dias após o recebimento da denúncia, Lívia recebe uma ligação de um rapaz que se diz advogado de defesa de seu tio Sérgio:

- *Olá, falo com Lívia?*

*- Sim, quem gostaria?*

*- Aqui é Pedro, sou advogado do Sérgio ‘Lorota’, seu tio. Gostaria de conversar com você pessoalmente.*

Lívia acaba por concordar e então marca um encontro com Pedro, advogado de defesa de seu tio.

Na ocasião, Pedro explica a situação complicada de seu e pede para que a moça vá até a delegacia e “desminta” as acusações formuladas, argumentando:

- *Lívia, a situação de Sérgio não é nada boa. Faz apenas quatro anos que ele saiu do presídio onde estava cumprindo pena pelo crime de tráfico de drogas, pena de dez anos. Se ele for condenado em mais esse crime, a situação dele ficará extremamente complicada! Você precisa ajudar seu tio.*

Lívia se irrita completamente com Pedro e ao se levantar para ir embora, o advogado lhe diz, em tom ameaçador:

- *Faça como quiser então. Pois hoje mesmo entrarei com um ‘habeas corpus’ para anular todo este processo no qual você o acusa, mesmo porque, na delegacia, seu tio foi interrogado sem minha presença ou de qualquer outro advogado. E assim que anularmos esse processo, vamos processá-la pelo crime de calúnia*.

Mais irritada ainda com estas palavras, Lívia entra no primeiro táxi que vê e vai embora.

[...]

Ao chegar em casa, depara-se com uma correspondência do advogado que a representou em um processo contra uma instituição financeira que realizou um empréstimo fraudulento em seu nome.

Na ocasião, a PNTM Financeira S.A., possuindo os dados pessoais de Lívia, efetuou um empréstimo no montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) em nome da moça, sendo que este valor nunca fora depositado em sua conta bancária, e ainda passaram a lhe cobrar, mediante boleto, o valor mensal de R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Diante disso, por indicação de uma amiga, Lívia contratou Cléber, advogado recém formado, que propôs, então, ação de declaração de inexistência de relação jurídica combinada com declaração de inexigibilidade de débito combinada com indenização por danos morais em face da PNTM Financeira S.A, que correu na 3ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Na inicial, fora demonstrada a realização fraudulenta do empréstimo, sendo certo que Lívia não chegou a pagar nenhum valor dos boletos. Contudo, quanto ao pedido de danos morais, na inicial, foi requerido o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sobreveio, então, a sentença que condenou a financeira requerida:

“*Ante o exposto, julgo* ***procedente*** *o pedido da autora para condenar a requerida a indeniza-la pelos danos morais suportados, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)... Fixo os honorários de sucumbência em 20% (vinte por cento) do valor da condenação*”.

Retornando à correspondência, nela Lívia é notificada a comparecer ao escritório de Cléber para tratar do assunto envolvendo este processo.

Lá chegando, Cléber informa Lívia de toda a situação processual e explica que seria possível ainda recorrer da sentença com a finalidade de se buscar uma condenação em patamar maior. Lívia, no entanto, diz que está satisfeita com este valor e que não quer dar prosseguimento no caso.

[...]

Passadas algumas semanas, seguindo sua vida pessoal e acadêmica normalmente, Lívia recebe, certo dia, duas intimações.

A primeira, uma cível, na qual é informada da data de julgamento do recurso de apelação interposto contra a sentença cível que condenou a financeira PNTM Financeira S.A.

Estranhando o conteúdo da intimação, a moça vai até o Cartório da 3ª Vara Cível e lá pede esclarecimentos sobre o que teria ocorrido. O escrevente acessa os autos e explica o seguinte a Lívia:

- *A sentença foi publicada para seu advogado e para o advogado da financeira dia 11 de julho de 2022. Seu advogado apresentou recurso no dia 01 de agosto de 2022 e a financeira não tinha apresentado nada até esta data, perdendo o prazo para o recurso. Aliás, no seu recurso o advogado pede para o Tribunal aumentar a indenização para dez mil reais. Quando a financeira foi intimada pra responder ao recurso, ela resolveu também recorrer e agora ela pede pra que a indenização seja reduzida para mil reais ou até que o seu pedido seja julgado improcedente*.

Lívia mais uma vez se irrita com toda a situação, pois não queria que houvesse recurso da sentença, sendo certo que seu advogado recorreu por vontade própria.

Ao chegar em casa quis novamente verificar o contrato que celebrou com Cléber para ver se ele poderia recorrer mesmo contra sua vontade e ao reler as cláusulas se deparou com a de número “12” que assim dizia:

“CLÁUSULA 12 - *O CONTRATADO receberá, a título de honorários pelo serviço prestado, a quantia de 60% (sessenta por cento) do proveito econômico que a CONTRATANTE obtiver. Os honorários sucumbenciais são de totalidade do CONTRATADO*”.”.

Ao reler a cláusula, as coisas pareciam se encaixar: o interesse do causídico demonstrava ser puramente o enriquecimento.

Deixado o contrato de lado, ao ler a segunda intimação, esta oriunda da Vara Criminal de Francisco Morato, Lívia toma conhecimento que, de fato, o *habeas corpus* foi impetrado em favor de seu tio Sérgio ‘Lorota’ e isso efetivamente a preocupou.

Diante de todos estes fatos, Lívia Roberta procura, então, o seu escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Pelo fato de Sérgio ‘Lorota’ ter sido ouvido diante do delegado de polícia sem a presença de advogado, poderá a investigação e o processo todo, por este fato, serem anulados?
2. Se for condenado neste processo em que é acusado de estupro de vulnerável, Sérgio Lorota cumprirá integralmente a pena no presídio?
3. Este recurso da financeira está correto? Pode ela, mesmo passando o prazo, apresentar o recurso junto ao seu?
4. Está correta a cláusula n. 12 do contrato de “Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios”? É permitida a cobrança de honorários naquele patamar?

Na condição de advogados de Lívia, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

**Assunto:** Nulidade do inquérito policial e do processo penal em decorrência de realização de oitiva do investigado sem a presença de advogado. Progressão de regime em caso de condenação por estupro de vulnerável de réu reincidente em crime hediondo ou equiparado sem resultado morte. Possibilidade de interposição de recurso adesivo em contrarrazões de apelação. Possibilidade de cláusula contratual estabelecendo o valor dos honorários advocatícios em 60% dos proveitos obtidos pelo contratante em decorrência do processo.

**Consulente:** Lívia Roberta

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA DE ADVOGADO DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. CAUSA DE NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL E DO PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. DIREITO MATERIAL PENAL. RÉU REINCIDENTE EM CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO SEM RESULTADO MORTE. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADESIVO EM CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO MATERIAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO VALOR DE 60% DOS PROVEITOS OBTIDOS. CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ OBJETIVA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO.

**RELATÓRIO:**

Trata-se de consulta formulada por Lívia Roberta sobre, a princípio, os fatos ocorridos quando a consulente contava com 11 anos de idade e residia no município de Francisco Morato, juntamente a seu tio, conhecido como Sérgio “Lorota”, o qual, conforme aduzido por Lívia, teria, reiteradas vezes, abusado sexualmente desta. Aos 19 anos de idade, Lívia se dirigiu à 1ª Delegacia da Mulher de Francisco Morato, registrando um boletim de ocorrência e tendo suas declarações acerca do ocorrido reduzidas a termo.

Instaurado o competente inquérito policial e chegando os fatos à ciência de Sérgio, este se evadiu para local incerto e não sabido. Nesta feita, a Autoridade Policial representou por sua prisão preventiva, o que foi acatado pelo juiz criminal da comarca de Francisco Morato, sendo expedido mandado de prisão.

Uma vez encontrado, Sérgio foi preso e prosseguiu-se com seu interrogatório e indiciamento formal, os quais foram realizados sem a presença de advogado. Os autos foram remetidos à Vara Criminal de Francisco Morato e Sérgio foi denunciado pelo crime previsto no art. 217-A do Código Penal.

Alguns dias depois, a consulente foi contatada pelo advogado de Sérgio, Pedro, o qual lhe informou que seu tio havia deixado, há quatro anos, o presídio onde cumpria pena pelo crime de tráfico de drogas, pelo qual foi condenado a dez anos. Além disso, Pedro alegou que impetraria um *habeas corpus* para anular o processo penal, em razão da realização do interrogatório de Sérgio sem sua presença, na fase do inquérito policial.

Ademais, Lívia também consulta a respeito de uma ação de declaração de inexistência de relação jurídica combinada com declaração de inexigibilidade de débito combinada com indenização por danos morais em face da financeira PNTM Financeira S.A., a qual efetuou um empréstimo fraudulento em seu nome, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), aos quais a consulente nunca teve acesso. Além disso, passaram a cobrar-lhe o valor mensal de R$ 400,00 (quatrocentos reais), o qual nunca foi pago. Para a propositura da ação, Lívia contratou, como advogado, Cléber.

Dentre os pedidos da exordial, requereu-se indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo fixado na sentença, publicada no dia 11 de julho de 2022, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para esta, bem como honorários de sucumbência em 20% do valor da condenação.

Satisfeita, a consulente expressou a Cleber não possuir desejo de recorrer da sentença ou prosseguir com o caso. Entretanto, algumas semanas depois, recebeu uma intimação, tratando da data de julgamento do recurso de apelação interposto no supramencionado processo. Buscando informações a respeito, constatou que seu advogado havia apresentado recurso, na data de 01 de agosto de 2022, contra sua vontade, solicitando o aumento do montante da indenização por danos morais para o valor inicialmente solicitado; ocorre que, aproveitando-se das contrarrazões de apelação, a financeira, que havia perdido o prazo para interposição de apelação própria, requereu que o montante estabelecido na sentença fosse reduzido para R$ 1.000,00 (mil reais).

Diante do exposto, Lívia decidiu reavaliar o contrato celebrado com seu advogado, constatando que, entre as cláusulas, observava-se a de número 12, a qual previa que “O CONTRATADO receberá, a título de honorários pelo serviço prestado, a quantia de 60% (sessenta por cento) do proveito econômico que a CONTRATANTE obtiver. Os honorários sucumbenciais são de totalidade do CONTRATADO”.

Solicita, então, opinião jurídica acerca dos fatos anteriormente narrados, formulando as seguintes questões:

1. Pelo fato de Sérgio “Lorota” ter sido ouvido diante do delegado de polícia sem a presença de advogado, poderá a investigação e o processo todo, por este fato, serem anulados?

2. Se for condenado neste processo em que é acusado de estupro de vulnerável, Sérgio “Lorota” cumprirá integralmente a pena no presídio?

3. Este recurso da financeira está correto? Pode ela, mesmo passando o prazo, apresentar o recurso junto ao seu?

4. Está correta a cláusula nº 12 do contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios? É permitida a cobrança de honorários naquele patamar?

É o relatório.

Passa-se a opinar.

**DA NULIDADE DA INVESTIGAÇÃO E DO PROCESSO PENAL**

Acerca do primeiro questionamento, tratando da possibilidade de nulidade da investigação e do processo criminal em razão da realização da oitiva de Sérgio “Lorota” pela Autoridade Policial sem a presença de seu advogado, impera que se discorra, em apertada síntese, sobre o procedimento do inquérito policial e sua influência no decorrer do processo penal.

O inquérito policial é um procedimento administrativo, conduzido pela polícia judiciária e presidido pelo Delegado de Polícia, visando a produção de elementos informativos de materialidade e autoria que, por sua vez, servirão como base para a formação da *opinio delicti* do representante do Ministério Público e, consequentemente, para eventual oferecimento de denúncia por parte deste. Ressalta-se que a matéria em questão, qual seja, a apuração do cometimento do delito de estupro de vulnerável, é de competência da polícia civil, tratando-se, além disso, de uma ação pública incondicionada, isto é, cujo prosseguimento independe da representação, requisição e requerimento do ofendido ou de autoridade competente.

O procedimento pode ser iniciado de ofício pela Autoridade Policial, em caso de ação pública incondicionada, por provocação do ofendido ou de terceiros, por requisição de autoridade competente, sendo estas o juiz e o Promotor de Justiça ou Procurador da República, ou, por fim, sendo lavrado o auto de prisão em flagrante.

Adentrando a discussão à baila, observa-se que o inquérito policial não se submete aos princípios do contraditório e da ampla-defesa, por se tratar de procedimento administrativo meramente inquisitivo, dirigido ao órgão acusatório e no qual inexiste a figura do réu, conforme demonstra Edilson Mougenot em sua obra *Código de Processo Penal* anotado.

“Exatamente por ser o inquérito policial peça meramente informativa, os vícios incorridos durante seu trâmite não contaminarão a ação penal ajuizada. As irregularidades presentes no inquérito não invalidam o processo, atingindo somente a eficácia do ato viciado. Assim, a título de exemplo, eventual vício na lavratura do auto de prisão em flagrante deverá tão só́ redundar no relaxamento da prisão, e não na necessidade de que seja reconduzido o inquérito policial a partir desse ato.”[[1]](#footnote-0)

“[...] Por isso, não integrando o processo penal em sentido estrito, conforme pacífica jurisprudência do STF e do STJ, não está sujeito ao princípio do contraditório ou da ampla defesa. O suspeito ou indiciado apresenta-se apenas como objeto da atividade investigatória, resguardados, contudo, seus direitos e garantias individuais.

Ademais, o art. 5º, LV, da CF, que consagra os princípios do contraditório e da ampla defesa, refere-se aos ‘litigantes’ e aos ‘acusados em geral’, não se podendo aplicá-los ao indiciado, uma vez que não há nessa fase investigativa acusação propriamente dita. [...]”[[2]](#footnote-1)

Ressalta-se, também, que o inquérito policial é procedimento prescindível, isto é, dispensável ao oferecimento da denúncia, que poderá ser embasada em dados colhidos mediante outros meios, inclusive apresentados pelo próprio particular interessado, embora a grande maioria das ações penais sejam iniciadas e conduzidas com base nos elementos obtidos através do inquérito. Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci:

“Eventualmente, é possível dispensar o inquérito, desde que o acusador possua provas suficientes e idôneas para sustentar a denúncia ou a queixa, embora hipótese rara. As situações em que o inquérito policial deixa de ser feito são representadas pela realização de outros tipos de investigação oficial – como sindicâncias, processos administrativos, inquéritos militares, inquéritos parlamentares, incidentes processuais –, bem como pela possibilidade, não comum, de se conseguir ajuizar a demanda simplesmente tendo em mãos documentos, legalmente constituídos.”[[3]](#footnote-2)

Destarte, a ausência da aplicação dos princípios do contraditório e da ampla-defesa no inquérito policial, decorrente de seu caráter inquisitivo e prescindível, implica na replicação das diligências empreendidas em seu curso na fase processual, agora sim revestidas pelo contraditório e pela ampla-defesa e caracterizadas como provas, ao invés de elementos informativos, conforme explica Norberto Avena em *Processo Penal*.

“Considerando a ausência das garantias constitucionais apontadas (ampla defesa e contraditório), há muito tempo consolidaram-se os tribunais pátrios no sentido de que o inquérito policial possui valor probante relativo, **ficando sua utilização como instrumento de convicção do juiz condicionada a que as provas nele produzidas sejam renovadas ou ao menos confirmadas pelas provas judicialmente realizadas sob o manto do devido processo legal e dos demais princípios informadores do processo.**” (grifo nosso)[[4]](#footnote-3)

Pode-se argumentar, apesar disto, que, a Lei nº 8.906/1994, conhecida como Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, prevê, no inciso XXI de seu artigo 7º, que o causídico possui o direito de assistir a seus clientes investigados no decorrer da apuração, sob pena de nulidade absoluta do interrogatório e dos elementos dele derivados, direta ou indiretamente.

Art. 7º São direitos do advogado:

XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração;[[5]](#footnote-4)

Ocorre que a interpretação aplicada ao supramencionado dispositivo não é a de que a mera ausência de defensor seja o bastante para a anulação do feito, mas sim de que, requerendo o defensor a possibilidade de exercer o direito de acompanhar seu cliente durante a realização de diligências, esta lhe seja deliberadamente negada. Assim, para se falar em nulidade do feito, não basta que Pedro tenha estado ausente durante o interrogatório de Sérgio “Lorota”, fazendo-se necessário que sua presença tenha sido solicitada e essa solicitação, ignorada ou negada. Assim ilustra a proeminente doutrina de Norberto Avena, supramencionada:

“[...] não afeta essa natureza inquisitiva a modificação determinada pela Lei 13.245/2016 ao Estatuto da OAB (Lei 8.906/1994), que passou a estabelecer, no seu art. 7.º, inciso XXI, como direito do Advogado ‘assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente [...]’. **Afinal, referida alteração legislativa não modificou o Código de Processo Penal de modo a estabelecer a obrigatoriedade da assistência de advogado ao investigado durante o inquérito. Não foi isto, enfim, o que fez o legislador. O que fez, isto sim, foi assegurar o direito do advogado em assisti-lo, não podendo esse direito, quando requerido o seu exercício, ser obstado sob pena, agora sim, de nulidade do interrogatório, do depoimento e de todos os atos que daí decorrerem.** [...]” (grifo nosso)[[6]](#footnote-5)

A fim de solidificar o posicionamento adotado por aqueles que aqui subscrevem, há de se observar, além do disposto pela doutrina, o que é sustentado pelo entendimento jurisprudencial, tratando dos efeitos práticos do conteúdo apresentado anteriormente.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRONÚNCIA. INTERROGATÓRIO POLICIAL DO RÉU. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DE ADVOGADO. PRECEDENTES. JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO. INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA SE MANIFESTAR SOBRE ELAS, ANTES DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**1. A jurisprudência deste STJ entende que não é necessária a presença de advogado durante o interrogatório policial do réu. Precedentes.**

2. Não há nulidade na juntada posterior de provas colhidas durante o inquérito, porque a defesa foi intimada para se manifestar sobre elas antes da sentença, de modo que restou preservado seu direito ao contraditório. Ademais, sequer houve a indicação de algum prejuízo específico pelos agravantes, o que impede o pretendido reconhecimento da nulidade, nos termos do art. 563, do CPP.

3. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso)[[7]](#footnote-6)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PREPONDERANTES OS FUNDAMENTOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DO ADVOGADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBLIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora Agravante acarretaria risco à ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta, consubstanciadas no fato de que o delito foi praticado com "violência física e psíquica, em atos sucessivos e restrição da liberdade da vítima em uma unidade residencial", "eis que enclausurada pelo autuado em seu apartamento, com porta de quarto trancada e sendo objeto de sevícias", circunstância que demonstra a periculosidade do agente e a gravidade da conduta e revela a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar.

III - Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois o Tribunal de origem não tratou da matéria, não podendo este Superior Tribunal de Justiça fazê-lo, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

**IV - Não há nulidade absoluta do inquérito policial, nem mesmo decorrente da ausência do advogado no interrogatório do acusado, do mesmo modo pela ausência na oitiva da vítima e testemunhas. Eventual nulidade exige a demonstração do prejuízo, que não ocorre diante do fato de que o elemento de prova deverá ser repetido sob o crivo do contraditório.**

V - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.[[8]](#footnote-7)

Assim, opina-se, a princípio e com base nos dados apresentados pela consulente, pela inexistência de causa de nulidade do processo penal, ou sequer do inquérito policial, em decorrência da ausência de advogado durante o interrogatório do investigado na fase administrativa.

**DA POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DA PENA, EM CASO DE CONDENAÇÃO**

A fim de responder ao segundo questionamento, pressupô-lo-emos que Sérgio “Lorota” seja condenado pelo crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A do Código Penal e apenado com pena privativa de liberdade, qual seja, 8 a 15 anos de reclusão.

Estupro de vulnerável

Art. 217-A.  Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.[[9]](#footnote-8)

A vulnerabilidade do adolescente menor de 14 anos perante a lei encontra-se na incapacidade de discernir sobre aspectos propriamente ditos da vida adulta, como o engajamento em relações sexuais. Além dos menores de 14 anos, o regimento abrange, também sob o aspecto de vulnerável, aqueles que não possuem discernimento para consentir com o ato, em razão de deficiência mental ou enfermidade, ou que, por qualquer outra razão, como efeito de drogas ou embriaguez, se demonstram incapazes de oferecer resistência.

A pena de reclusão poderá ser cumprida em regime fechado, em estabelecimento de segurança máxima ou média, em regime semi-aberto, executado em colônia agrícola ou industrial ou em estabelecimento similar, ou regime aberto, realizado em casa de albergado ou estabelecimento similar.

Sendo o estupro de vulnerável apenado com pena mínima de 8 anos, é decoroso afirmar que seu regime inicial deverá ser o regime fechado. Entretanto, é imprescindível observar que, no direito material penal brasileiro, existe a garantia de que o condenado usufrua do direito à progressão de regime, na medida de seus méritos e da porcentagem já cumprida da pena no caso concreto, conforme o § 2º do artigo 33 do Código Penal.

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

[...]

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:[[10]](#footnote-9)

Observa-se que as regras para progressão de regime fechado ao regime semi-aberto relativas à porcentagem da pena cumprida, ou requisitos objetivos, são definidas mediante critérios tais como a gravidade do delito cometido e histórico prisional do condenado, sendo estabelecidas no artigo 112 da Lei nº 7.210/1984, também conhecida como Lei de Execução Penal, de tal modo que:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.[[11]](#footnote-10)

Dentre os incisos do sobredito artigo, há de se destacar o inciso VII, o qual prevê o cumprimento de 60% da pena, para fins de progressão de regime, àqueles que sejam reincidentes em crimes hediondos ou equiparados, cujo resultado não seja morte.

A consulente menciona ter sido informada por Pedro, advogado de Sérgio, que este teria sido condenado por tráfico de drogas anteriormente à sua hipotética condenação por estupro de vulnerável. A fim de demonstrar a natureza destes crimes, recorramos à Lei de Crimes Hediondos, onde o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins é mencionado, em diversas passagens, lado a lado aos crimes hediondos, sendo, portanto, a estes equiparado, e o estupro de vulnerável é diretamente classificado como crime de hediondo, por meio do inciso VI do artigo 1º do presente diploma legal.

Art. 1o São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

[...]

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, capute §§ 1o, 2o, 3o e 4o);[[12]](#footnote-11)

Destarte, fica claro que não há discussão no que diz respeito ao caráter hediondo de ambos os delitos cometidos por Sérgio. A reincidência, por sua vez, ocorre quando o indivíduo com pena transitada em julgado por crime anterior comete novo delito. É válido destacar que a reincidência ocorre quando o indivíduo ainda não alcançou o período depurador, período de cinco anos após o cumprimento da pena. Assim ilustra Nucci, apresentando a lógica oposta:

“[...] para efeito de gerar reincidência, a condenação definitiva, anteriormente aplicada, cuja pena foi extinta ou cumprida, tem o prazo de 5 anos para perder força. **Portanto, decorrido o quinquídio, não é mais possível, caso haja o cometimento de um novo delito, surgir a reincidência.**” (grifo nosso)[[13]](#footnote-12)

Ainda no que tange à reincidência, interessa mencionar que esta se divide em específica, isto é, quando o agente que já cometeu um crime de determinada espécie torna a cometê-lo, e genérica, a qual ocorre quando o indivíduo comete crime de tipos penais diferentes, ou seja, crimes de espécies distintas.

Portanto, pode-se concluir que Sergio é reincidente, uma vez que cometeu crime após sentença condenatória transitada em julgado, dentro do período depurador, posto que foi informado à consulente, pelo próprio advogado de Sérgio, que a pena pelo delito inicial teria se encerrado há quatro anos, sendo esta reincidência catalogada como específica, posto que ambos os crimes cometidos são de caráter hediondo, o que pode auferido da doutrina de Daniel Raizman.

“[...] Em tal sentido, parece correto interpretar a reincidência específica, respeitando a nomenclatura do Código Penal, que diz, no art. 46, II, com a redação de 1940, quando a reincidência é sobre crimes ‘previstos no mesmo dispositivo legal, bem como os que, embora previstos em dispositivos diversos, apresentam, pelos fatos que os constituem ou por seus motivos determinantes, caracteres fundamentais comuns’.”[[14]](#footnote-13)

Nesta feita, é correto que o indivíduo, se condenado, cumpra um total de 60% ou 3/5 da pena em regime fechado, bem como demonstre boa conduta carcerária, a qual será comprovada pelo diretor do estabelecimento, sendo este o requisito subjetivo, para só então gozar de seu direito à progressão de regime para o regime semi-aberto e, eventualmente, aberto.

O tribunal de Justiça de Minas Gerais proferiu decisão no seguinte entendimento:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - RECURSO MINISTERIAL - PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - CONDENAÇÃO POR CRIME HEDIONDO - REINCIDÊNCIA GENÉRICA - INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - NATUREZA DA REINCIDÊNCIA - RELEVÂNCIA - REPOSICIONAMENTO SOBRE O TEMA - QUESTÃO PACIFICADA NO EG. STJ - RECURSO DEFENSIVO - RETIFICAÇÃO DO ATESTADO DE PENA - SENTENÇA CONDENATÓRIA OMISSA QUANTO À REINCIDÊNCIA DO REEDUCANDO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - CRITÉRIO OBJETIVO IMPOSTO POR LEI - AUSÊNCIA DE JUÍZO DE VALOR PELO JULGADOR - PRECEDENTES DO STJ.

- **Consoante entendimento pacificado no eg. Superior Tribunal de Justiça, a aplicação do percentual de 60% (sessenta por cento) para progressão de regime, deve alcançar somente os condenados reincidentes específicos em crime hediondo, conforme correta interpretação do artigo 112, VII, da Lei de Execução Penal, com a alteração advinda da Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime).**

- Considerando a omissão da lei e em analogia *in bonam partem*, na hipótese de reincidência genérica, deve o preso cumprir 40% (quarenta por cento) do total da pena em execução, caso o crime não tenha resultado morte, e 50%, se o crime tiver resultado morte.

- Não viola a coisa julgada o reconhecimento, pelo Juiz de Execução, da reincidência do reeducando, para todos os efeitos legais, pois se trata de mera declaração de situação já determinada por lei, sem qualquer juízo de valor.

RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO PROVIDO. Se a reincidência não foi reconhecida no édito condenatório, não pode o Juízo de Execução reconhecê-la, sob pena de afronta à coisa julgada. (grifo nosso)[[15]](#footnote-14)

AGRAVO EM EXECUÇÃO - RECURSO DEFENSIVO - FRAÇÃO DE PENA PARA PROGRESSÃO DE REGIME - CRIMES HEDIONDOS - CUMPRIMENTO DE 3/5 (TRÊS QUINTOS) DA PENA - PRETENSÃO DE 2/5 (DOIS QUINTOS) DA PENA - DESCABIMENTO - SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.654/2019 (PACOTE ANTICRIME) - REEDUCANDO CONDENADO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO NA CONDIÇÃO DE REINCIDENTE EM CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO.

**- O lapso temporal de 3/5 (três quintos) para fins de progressão de regime só é exigível nas hipóteses de reincidência específica em crime hediondo ou equiparado. Resta, pois, aplicável essa fração no caso concreto, haja vista que o agravante ostenta tal condição.**

- Mostra-se descabido o fracionamento de penas já unificadas para que se conceda ao reeducando o status de primário em relação à primeira condenação. Isso porque, após a unificação, a reprimenda deve ser vista como um todo.

- A condição de reincidente pode ser reconhecida pelo juízo da execução penal, ainda que não expressamente declarada pelo juízo de conhecimento prolator da sentença condenatória. Isso, por ser a reincidência condição pessoal do reeducando, que o acompanha durante toda a execução penal. (grifo nosso)[[16]](#footnote-15)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - RETIFICAÇÃO DO ATESTADO DE PENAS - REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA CONSTATADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO PARA TODOS OS FINS DA EXECUÇÃO PENAL - NECESSIDADE - REPRIMENDAS UNIFICADAS. PROGRESSÃO DE REGIME - EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE 60% (EQUIVALENTE A TRÊS QUINTOS) DA PENA. RECURSO PROVIDO.

- Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça "A intangibilidade da sentença penal condenatória transitada em julgado não retira do Juízo das Execuções Penais o dever de adequar o cumprimento da sanção penal às condições pessoais do réu" (EResp1.738.968-MG).

- Após a unificação das penas, a condição de reincidente específico do reeducando deve abarcar todas as guias de execução.

**- Considerando que o apenado é reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado, deve ser aplicada a fração de 3/5 (equivalente a 60%) para fins de progressão de regime.**

- O apenado somente pode ser considerado reincidente nas guias de execução em que a reincidência foi reconhecida quando da condenação, sob pena de ofender a coisa julgada e a individualização das penas, que não podem ser afastadas apenas por se tratar de procedimento de execução penal. (grifo nosso)[[17]](#footnote-16)

Assim, diante do caso em questão, e em conformidade com os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários mencionados, na possibilidade de haver a condenação de Sérgio “Lorota” por estupro de vulnerável, em razão de sua reincidência, a qual caracteriza-se como específica, tratando do cometimento de dois delitos classificados como crimes hediondos ou a estes equiparados, é correto afirmar que ele deverá cumprir 60% ou 3/5 da pena em regime fechado, podendo progredir para o semiaberto, caso observados os requisitos objetivo e subjetivo.

**DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADESIVO EM CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO**

Para que a terceira dúvida da consulente seja sanada, inicialmente, é necessário discorrer sobre o funcionamento processual no âmbito cível, dando destaque aos requisitos e princípios recursais, prazos para que sejam interpostos e quais são aplicáveis dentro da situação decorrida.

Tal qual os demais ramos do Direito, o Direito Processual Civil é norteado por princípios constitucionais, infraconstitucionais, doutrinários e jurisprudenciais, os quais objetivam estabelecer uma base comum à criação e aplicação da norma jurídica, atuando como impedimento à sua criação e aplicação arbitrária e em desacordo com os demais ramos do Direito e como garantia de que estas serão realizadas da melhor maneira possível.

Interessa para a presente consulta, em particular, o princípio do duplo grau de jurisdição, qual seja, aquele que garante a ampla revisão da decisão judicial, inclusive em aspectos probatórios, por magistrados diversos, em graus hierárquicos diversos, pressionando o magistrado a um julgamento justo e condizente com as especificações legais, pois este está ciente de que sua decisão será apreciada por um juízo de superior hierarquia. Ademais, busca mitigar as falhas inerentes à capacidade e ao julgamento humano, às quais o magistrado, invariavelmente, também se encontra sujeitado.

Deste princípio, o qual está intimamente ligado com o princípio do contraditório, como observado pelo jurista Humberto Theodoro Junior, deriva a própria existência dos recursos.

“O duplo grau – como modernamente se concebe – decorre imediatamente da garantia do contraditório, que, além de seus aspectos tradicionais, compreende, sem dúvida, o direito de fiscalizar, controlar e criticar a decisão judicial. E esse objetivo do contraditório nunca será atingido sem o acesso ao duplo grau de jurisdição, e, por isso mesmo, sem o concurso instrumental dos recursos.”[[18]](#footnote-17)

Os recursos, por sua vez, são mecanismos voluntários de impugnação de decisões judiciais que têm como função esclarecer, complementar, modificar ou invalidar a decisão judicial recorrida. Dentre as diversas espécies de recurso citadas no artigo 994 do Código de Processo Civil, preocupar-nos-emos com o recurso de apelação, utilizado para impugnar sentenças, isto é, decisões judiciais encarregadas de finalizar fases do processo judicial.

Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:

I - apelação;[[19]](#footnote-18)

Cabe uma breve explicação quanto a dois dos requisitos recursais, isto é, características que devem ser observadas para que o recurso seja conhecido, ou seja, considerado passível de seguimento, pelo órgão responsável por seu julgamento, sendo estes a tempestividade e o interesse recursal.

A tempestividade consiste na interposição do recurso dentro do prazo estabelecido por lei, o qual, via de regra, é de 15 (quinze) dias úteis, excluindo-se o dia da publicação e incluindo-se o último dia do prazo, conforme estabelece o artigo 224 do Código de Processo Civil.

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.[[20]](#footnote-19)

Nota-se que a sentença da ação ajuizada pela consulente em desfavor da financeira PNTM Financeira S.A. teria sido publicada no dia 11 de julho de 2022, iniciando-se o prazo para interposição de recurso de apelação no dia 12 de julho de 2022 e encerrando-se este no dia 02 de agosto de 2022, tornando o recurso protocolado nesta data intempestivo. É certo que Cléber, contra a vontade da consulente, interpôs recurso de apelação em nome desta na data de 01 de agosto de 2022, data ainda revestida pela tempestividade.

A recorrida, por sua vez, deixou de apresentar recurso dentro do retromencionado período, apresentando-o, entretanto, durante a apresentação de suas contrarrazões de apelação, isto é, durante sua resposta às alegações feitas na apelação, às quais também se submetem a um prazo de 15 dias úteis. A este mecanismo, dá-se o nome de recurso adesivo. O ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, em sua obra *Curso de Direito Processual Civil*, trata do assunto sob a seguinte luz:

“[...] Em consequência, posto mantida a subordinação, é lícito recorrer adesivamente mesmo que a parte tenha perdido o prazo do recurso principal, porquanto a sua situação agrava-se, em razão da acessoriedade que se empresta à sua impugnação renovada no prazo do adesivo. [...] Destarte, a lei, atenta àquele aspecto psicológico da ‘surpresa’, previu o prazo do adesivo juntamente com o destinado às contrarrazões, evitando o desconforto de outrora, em que um dos litigantes sucumbentes, reciprocamente, aguardava o último dia para recorrer, surpreendendo o adversário. O Código de 1973 superava esse problema, ao permitir a interposição em dez dias da ciência de ingresso do recurso principal, embaraçando a apresentação do recurso adesivo dentro do prazo das contrarrazões. A reforma de 1994 unificou os prazos para recorrer adesivamente e contra-arrazoar, o que restou mantido no Código de 2015, facilitando sobremodo o trabalho das partes (art. 997, § 2º, I, do CPC).”[[21]](#footnote-20)

Observe-se, agora, que existe interesse recursal de ambas as partes, isto é, ambas são capazes de demonstrar sucumbência, ou seja, um descontentamento com a decisão prolatada pelo competente magistrado. Lívia obteve apenas metade do montante solicitado na exordial, enquanto a financeira PNTM Financeira S.A. viu frustradas suas pretensões de um julgamento dos pedidos de Lívia como totalmente improcedentes.

“[...] que justifica a impugnação, de um modo geral, é o julgamento desfavorável e cuja modificação possa levar, por alguma forma, a situação mais favorável do que aquela imposta à parte ‘sucumbente’’.

É possível que ambos os litigantes tenham interesse em ajuizá-la, havendo sucumbência recíproca. [...]”[[22]](#footnote-21)

Importante ressaltar que a apelação adesiva não constitui mecanismo intempestivo, embora se valha de recurso adversário para que, mesmo fora do tempo legal, sua manifestação seja legitimada. Seu respaldo pode ser encontrado no seguinte artigo:

Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

§ 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.

§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

I - será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, **no prazo de que a parte dispõe para responder**; (grifo nosso)[[23]](#footnote-22)

Assim também consigna a melhor jurisprudência, no presente ilustrada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA FORMALIZAÇÃO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CABIMENTO DE RECURSO ADESIVO. INTERESSE RECURSAL. 1. RECURSO ESPECIAL DE CMP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

1.1. Controvérsia em torno do interesse recursal da parte demandante, ora recorrente, na interposição, na origem, de recurso adesivo contra sentença de improcedência, que fora objeto de apelação pela parte demandada para impugnar o valor dos honorários advocatícios.

**1.2. Consoante o art. 997 do CPC, são requisitos para o cabimento do recurso interposto na forma adesiva a interposição do recurso principal e a existência de sucumbência recíproca (material), esta entendida como a existência de interesse recursal da parte em obter no mundo dos fatos tudo aquilo que poderia ter conseguido com o processo. Precedente da Corte Especial.**

1.3. No caso, inobstante a improcedência do pedido formulado na petição inicial, a parte demandada possuía interesse recursal em postular a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em valor alegadamente aquém do previsto em lei.

**1.4. Destarte, uma vez admitida a interposição da apelação principal, tem direito a parte autora de se valer do recurso adesivo, não estando obrigada a interpor a apelação de forma independente. Precedentes.**

1.4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

2. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2.1. Provido o recurso especial da parte contrária, determinando-se o retorno dos autos para o prosseguimento do julgamento do seu recurso, fica prejudicado o exame da presente pretensão recursal.

2.2. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 3. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO E SEGUNDO RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. (grifo nosso)[[24]](#footnote-23)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. SENTENÇA CASSADA.

**1. Em conformidade com o que preceitua o art. 997 do CPC, havendo sucumbência recíproca, qualquer das partes poderá aderir ao recurso interposto pela outra, de forma adesiva, sendo, pois, requisito essencial, que haja sucumbência recíproca.**

2. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a prevalência da legislação especial (Lei n. 8.906/1994), que confere ao contrato de prestação de serviços advocatícios a qualidade de título de crédito executivo extrajudicial, independentemente de constar em seu teor a assinatura de duas testemunhas.

3. Recurso Adesivo não conhecido e Recurso Principal provido. (grifo nosso)[[25]](#footnote-24)

Assim, em consideração aos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários acima, é válido afirmar que o recurso apresentado pela financeira está regular e encontra respaldo legal, não sendo, desta forma, considerado intempestivo, e estando nos moldes necessários.

Entretanto, impera ressaltar que o recurso foi interposto por mero capricho do advogado da consulente, o qual se moveu contra a vontade desta, e que, diante da interposição de recurso adesivo pela recorrida, Lívia poderá ser prejudicada pela decisão prolatada pelo órgão julgador superior. Destarte, é do interesse da consulente ser cientificada de que, sendo o recurso adesivo casado ao recurso principal, a desistência deste implica no não conhecimento daquele, nos ditames da lei.

Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

[...]

§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

[...]

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.[[26]](#footnote-25)

Portanto, resta orientada a consulente de que, embora o recurso interposto pela financeira seja legítimo, conforme demonstrado pela existência de sucumbência recíproca e pelo respeito aos prazos processuais estabelecidos pela legislação, este não poderá perseverar uma vez que ocorra a desistência do recurso principal, interposto em nome de Lívia.

**DA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 60% DOS PROVEITOS OBTIDOS PELO CONTRATANTE EM RAZÃO DO PROCESSO**

Por fim, passemos à análise da cláusula nº 12 do contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios celebrado entre Lívia, ora contratante, e Cléber, ora contratado, a qual estabelece que “O CONTRATADO receberá, a título de honorários pelo serviço prestado, a quantia de 60% (sessenta por cento) do proveito econômico que a CONTRATANTE obtiver. Os honorários sucumbenciais são de totalidade do CONTRATADO”.

*A priori*, há de se introduzir o tema a partir dos princípios que permeiam o Código Civil de 2002 e, consequentemente, as relações contratuais por ele reguladas.

O Código Civil de 1916, anterior ao de 2002, foi idealizado pelo jurista Clóvis Beviláqua, que buscou inspiração no Código Civil Francês de 1804, idealizado por Napoleão Bonaparte, com valores fortemente burgueses, como o individualismo, o patrimonialismo e o conservadorismo.

Encerrada a Segunda Guerra Mundial e, diante da mudança de paradigmas decorrente desta, eventualmente surgiu a necessidade de promulgação de um novo Código Civil, o qual refletisse de maneira mais adequada os novos valores que foram, gradativamente, adotados pela sociedade brasileira, dentre eles a priorização da coletividade e a valorização da ética e da boa-fé nas relações.

Em meados de 1970, o jurista e filósofo Miguel Reale passou a idealizar este novo Código Civil, que viria a ser promulgado em 2002, coordenando-o e estruturando-o com o auxílio de diversos outros renomados juristas.

Assim, o Código Civil de 2002, tanto em sua Parte Geral como em sua Parte Especial, é permeado pelos princípios da eticidade, sociabilidade e operabilidade. Nas palavras do próprio Reale:

“Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validez de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.”[[27]](#footnote-26)

A nós, interessam particularmente os princípios da eticidade e da sociabilidade. Como mencionado anteriormente, estes princípios devem ser observados na interpretação de todos os 2.046 artigos codificados no diploma legal em questão; entre eles, encontram-se os artigos que regulam as relações contratuais.

Os contratos são negócios jurídicos bilaterais, com a finalidade jurídica de criar, modificar ou extinguir relações jurídicas de cunho patrimonial, dependendo da manifestação de vontade de todas as partes envolvidas e devendo possuir validade e eficácia. São regidos por vários princípios, sendo alguns deles os princípios da relatividade dos efeitos dos contratos, da obrigatoriedade dos contratos, da onerosidade excessiva, da função social dos contratos e da boa-fé.

Dentre os princípios corolários dos princípios da eticidade e da sociabilidade, podemos citar, respectivamente, os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. A fim de definir o princípio da boa-fé objetiva, façamos uso das palavras de Venosa.

“A boa-fé objetiva, por outro lado, tem compreensão diversa. O intérprete parte de um padrão de conduta comum, do homem médio, naquele caso concreto, levando em consideração os aspectos sociais envolvidos. Desse modo, a boa-fé objetiva se traduz de forma mais perceptível como uma regra de conduta, um dever de agir de acordo com determinados padrões sociais estabelecidos e reconhecidos.”[[28]](#footnote-27)

Quanto ao princípio da função social do contrato, por sua vez, como definido por Flávio Tartuce[[29]](#footnote-28), prevê que cada contrato seja interpretado conforme a concepção do meio social em que esteja anexado, evitando, dessa forma, a onerosidade excessiva, garantindo a igualdades entre as partes, com destaque à equidade, à razoabilidade, ao bom senso, e preservando de danos a parte vulnerável na relação contratual.

As principais disposições do Código Civil acerca dos princípios supramencionados são elencadas em seus artigos 113, 421 e 422, dispostos a seguir, os quais obrigam as partes à observância destes.

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.[[30]](#footnote-29)

Art. 421.  A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.[[31]](#footnote-30)

422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.[[32]](#footnote-31)

Tratando-se de um contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios, é imprescindível que seja realizada a análise da questão também à luz do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, o qual, em seu artigo 36, prevê que os honorários advocatícios devem ser fixados de maneira moderada e proporcional, e, em seu artigo 38, dispõe que o lucro do advogado não deve ser superior ao do cliente.

Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

I – a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;

II – o trabalho e o tempo necessários;

III – a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;

IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

V – o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;

VI – o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;

VII – a competência e o renome do profissional;

VIII – a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

[...]

Art. 38. Na hipótese da adoção de cláusula *quota litis*, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos de honorários da sucumbência, **não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente**. (grifo nosso)[[33]](#footnote-32)

Neste sentido também caminham os tribunais, conforme ilustrado pelas decisões abaixo, as quais determinam a redução dos valores de honorários advocatícios excessivos, de modo que se adequem ao estabelecido pela tabela de valores da Ordem dos Advogados do Brasil, nas medidas do caso concreto e do local onde tramita a ação, de forma a não causar prejuízo ao contratante.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EXCESSIVO. REDUÇÃO DA VERBA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Pelo princípio da causalidade, aquele que causou propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes, inclusive os honorários advocatícios.

**2. Deve ser reduzido o valor excessivo dos honorários advocatícios.**

3. Apelação conhecida e provida para reduzir o valor dos honorários advocatícios.[[34]](#footnote-33)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CURADOR ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI ESTADUAL Nº 13.166, DE 1.999. REMUNERAÇÃO DEVIDA. REDUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DO CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO EXCESSIVO. RECURSO PROVIDO. 1. Ao defensor dativo ou curador especial, nomeado pelo juízo para patrocinar os interesses da parte hipossuficiente financeira, são devidos os honorários advocatícios a serem suportados pelo Estado em contrapartida aos serviços prestados. 2. O arbitramento dos honorários advocatícios deve seguir a tabela elaborada pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais - OAB/MG. **Inexistindo a tabela, o arbitramento é feito por equidade e, se excessivo, deve ser reduzido.** 3. A correção monetária, a partir de 01.07.2009, deve ser calculada na forma determinada pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, em sua redação atual, de acordo com os entendimentos do egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947 - RG, e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 1.205.946 - SP. 4. Devem ser reduzidos os honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em valor excessivo. 5. Apelação cível conhecida e provida para alterar o cálculo da correção monetária, reduzir o valor do crédito e dos honorários advocatícios de sucumbência. (grifo nosso)[[35]](#footnote-34)

Diante do exposto acima, pode-se afirmar que a cláusula nº 12 do contrato celebrado entre a consulente e seu procurador, do ponto de vista jurídico, não está correta. Inicialmente, deve ser analisado se os princípios que regem todo o Código Civil foram observados, antes mesmo de se verificar a legalidade do contrato, conforme defendido por Celso Antônio Bandeira de Mello em sua obra *Curso de Direito Administrativo*, na seguinte passagem:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.”[[36]](#footnote-35)

Embora a legislação não estipule um teto para cobrança de honorários, consegue-se observar que, no caso à baila, houve o desrespeito aos artigos 36 e 38 do Estatuto de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que a porcentagem estipulada não é moderada, inclusive ultrapassando a quantia que será proporcionada à contratante, podendo-se concluir, assim, que, não observados os princípios, o contrato é passível de questionamentos e, eventualmente, revisão, com base no princípio da onerosidade excessiva.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 11 de novembro de 2022.

**Acksa Silva Pereira                  Ana Clara de Lima Mamede**

 RA 20000905   RA 20000236

**Rafaela Gonçalves Carvalho Silva**

RA 2000131

**REFERÊNCIAS**

AgRg no AREsp 1882836/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021.

AgRg no RHC n. 160.076/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0338.15.010401-0/001 - COMARCA DE ITAÚNA - APELANTE(S): MUNICÍPIO DE ITAÚNA - APELADO(A)(S): JOSÉ FERNANDES DE ARAÚJO.

AVENA, Norberto. **Processo penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, 1940. Disponível em: < <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> >.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, 2002. Disponível em: < <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> >.

BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, 2015. Disponível em: < <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> >.

BRASIL, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília, 1984. Disponível em: < <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> >.

BRASIL, Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências**. Brasília, 1990. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm> >.

BRASIL, Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. **Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. Brasília, 1994. Disponível em: < <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm> >.

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. 13 de fevereiro de 1995. Disponível em: < <https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaooab/codigodeetica.pdf> >. Acesso em: 28 out 2022.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 12ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2000, p. 747/748.

MOUGENOT, Edilson. **Código de processo penal anotado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

RAIZMAN, Daniel. **Manual de direito penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p 60.

REsp n. 1.854.670/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**, volume 3. 55. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TJMG - Agravo em Execução Penal 1.0000.21.081829-0/002, Relator(a): Des.(a) Paula Cunha e Silva, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 21/09/2021, publicação da súmula em 22/09/2021.

TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.233513-7/001, Relator(a): Des.(a) Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado), 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/03/2022, publicação da súmula em 07/04/2022.

TJMG - Agravo em Execução Penal 1.0231.17.017394-3/002, Relator(a): Des.(a) Júlio César Lorens, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 30/11/2021, publicação da súmula em 30/11/2021.

TJMG - Agravo em Execução Penal 1.0313.06.205903-2/002, Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich, 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 15/06/2022, publicação da súmula em 15/06/2022.

TJ-MG - AC: XXXXX40094283001 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 07/04/2016, Data de Publicação: 18/04/2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: contratos. 22. ed. Barueri: Atlas, 2022.

1. MOUGENOT, Edilson. **Código de processo penal anotado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. [↑](#footnote-ref-0)
2. MOUGENOT, Edilson. **Código de processo penal anotado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. [↑](#footnote-ref-1)
3. NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. [↑](#footnote-ref-2)
4. AVENA, Norberto. **Processo penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. [↑](#footnote-ref-3)
5. BRASIL, Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. **Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. Brasília, 1994. Disponível em: < <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm> >. [↑](#footnote-ref-4)
6. AVENA, Norberto. **Processo penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. [↑](#footnote-ref-5)
7. AgRg no AREsp 1882836/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021. [↑](#footnote-ref-6)
8. AgRg no RHC n. 160.076/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022. [↑](#footnote-ref-7)
9. BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, 1940. Disponível em: < <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> >. [↑](#footnote-ref-8)
10. BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, 1940. Disponível em: < <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> >. [↑](#footnote-ref-9)
11. BRASIL, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília, 1984. Disponível em: < <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> >. [↑](#footnote-ref-10)
12. BRASIL, Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências**. Brasília, 1990. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm> >. [↑](#footnote-ref-11)
13. NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. [↑](#footnote-ref-12)
14. RAIZMAN, Daniel. **Manual de direito penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. [↑](#footnote-ref-13)
15. TJMG - Agravo em Execução Penal 1.0000.21.081829-0/002, Relator(a): Des.(a) Paula Cunha e Silva, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 21/09/2021, publicação da súmula em 22/09/2021. [↑](#footnote-ref-14)
16. TJMG - Agravo em Execução Penal 1.0313.06.205903-2/002, Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich, 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 15/06/2022, publicação da súmula em 15/06/2022. [↑](#footnote-ref-15)
17. TJMG - Agravo em Execução Penal 1.0231.17.017394-3/002, Relator(a): Des.(a) Júlio César Lorens, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 30/11/2021, publicação da súmula em 30/11/2021. [↑](#footnote-ref-16)
18. THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**, volume 3. 55. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. [↑](#footnote-ref-17)
19. BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, 2015. Disponível em: < <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> >. [↑](#footnote-ref-18)
20. BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, 2015. Disponível em: < <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> >. [↑](#footnote-ref-19)
21. FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. [↑](#footnote-ref-20)
22. GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. [↑](#footnote-ref-21)
23. BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, 2015. Disponível em: < <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> >. [↑](#footnote-ref-22)
24. REsp n. 1.854.670/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022. [↑](#footnote-ref-23)
25. TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.233513-7/001, Relator(a): Des.(a) Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado), 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/03/2022, publicação da súmula em 07/04/2022. [↑](#footnote-ref-24)
26. BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, 2015. Disponível em: < <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> >. [↑](#footnote-ref-25)
27. REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p 60. [↑](#footnote-ref-26)
28. VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: contratos. 22. ed. Barueri: Atlas, 2022. [↑](#footnote-ref-27)
29. TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. [↑](#footnote-ref-28)
30. BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, 2002. Disponível em: < <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> >. [↑](#footnote-ref-29)
31. BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, 2002. Disponível em: < <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> >. [↑](#footnote-ref-30)
32. BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, 2002. Disponível em: < <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> >. [↑](#footnote-ref-31)
33. CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. 13 de fevereiro de 1995. Disponível em: < <https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaooab/codigodeetica.pdf> >. Acesso em: 28 out 2022. [↑](#footnote-ref-32)
34. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0338.15.010401-0/001 - COMARCA DE ITAÚNA - APELANTE(S): MUNICÍPIO DE ITAÚNA - APELADO(A)(S): JOSÉ FERNANDES DE ARAÚJO. [↑](#footnote-ref-33)
35. TJ-MG - AC: XXXXX40094283001 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 07/04/2016, Data de Publicação: 18/04/2016. [↑](#footnote-ref-34)
36. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 12ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2000, p. 747/748. [↑](#footnote-ref-35)